Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1145/17
PLCL Nº 035/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 449 /17 – CCJ

Proíbe a atividade de guardador autônomo de veículos automotores – flanelinhas – em vias e logradouros públicos do Município de Porto Alegre e revoga o inc. XXX do *caput* do art. 18 da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975 e as Leis nºs 5.738, de 7 de janeiro de 1986, e 6.602, de 7 de maio de 1990.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Professor Wambert.

A Procuradoria da Casa, em parecer na fl. 09, considerou que a matéria se insere no âmbito de competência municipal, porém, apontou que o conteúdo do preceito do § único do art. 3º da proposição, por contemplar atribuição de atividade para Órgão Policial do Estado, extrapola o âmbito de competência municipal, incidindo em violação aos preceitos dos arts. 42 e 144, § 6º da Constituição da República.

Em seguida, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ – para parecer, designando-se como relator o vereador que este subscreve.

É o relatório, sucinto.

Sendo assim, mister se faz esclarecer que à Comissão de Constituição e Justiça compete examinar e emitir pareceres sobre aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, consoante o que dispõe o art. 36 da Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992, Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre. Neste sentido, a emissão de parecer deste órgão do Legislativo Municipal deve estar em consonância ao comando legal previamente estipulado pela legislação mencionada.

O art. 42 da Constituição Federal refere-se aos membros da Polícia Civil e do Corpo de Bombeiros da seguinte forma:

PARECER Nº 445 /17 – CCJ

> **Art. 42** Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Outrossim, o § 6º do art. 144 do mesmo diploma legal, conforme apontado pelo órgão técnico deste Parlamento Municipal, apresenta o seguinte norte:

> **Art. 144**. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
>
> ...
>
> **§ 6º** As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Destarte, s.m.j., fica clara a competência do Estado relativa a competência legislativa para dispor a respeito de normas que digam respeito às atividades e ao procedimento adotado pela Polícia Militar.

O que se verifica frente ao Projeto de Lei em tela, vênia concedida, é a ausência de distinção clara entre o poder de polícia administrativa e o poder de polícia judiciária. A primeira tem um caráter essencialmente preventivo, educativo e também pode se manifestar de forma punitiva, por exemplo, através da aplicação de multas, ou seja, dedica-se a atuar na constatação do ilícito administrativo, outra característica marcante apontada pela doutrina consiste na mesma em atuar sobre bens, direitos e atividades. Por outro lado, a segunda age na grande maioria das vezes de forma repressiva, isto é, incide sobre a comprovação do ilícito penal e age sobre as pessoas. O primeiro procura impedir as ações anti-sociais, e o segundo a punir os infratores da lei penal, como diz Maria Sylvia Zanella di Pietro.

O poder de polícia administrativa é regulado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui

PARECER Nº 449 /17 – CCJ

normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, seu art. 78 dispõe da seguinte forma:

> **Art. 78**. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manifestou-se, conforme abaixo exposto, em decisão alusiva à lei municipal que determinava a participação de representantes de órgãos atrelados a outras esferas da federação.

> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMISSÃO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL – COMPETI. PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTES DA MAGISTRATURA, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MINISTÉRIO DO TRABALHO, BRIGADA MILITAR E POLICIA CIVIL. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.**
>
> Há inconstitucionalidade formal e material na norma municipal que determina a participação de representantes da Magistratura, do Ministério Público, Ministério do Trabalho, Brigada Militar e Policia Civil Comissão Municipal de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – COMPETI. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade** Nº 70030653588, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: **DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO, julgado em 28/09/2009, publicado no Diário da Justiça em 21/10/2009)**

Com efeito, a douta Procuradoria apontou que a intenção legislativa interfere nos comandos legais referentes à Constituição Federal. Sendo assim, de acordo com os parâmetros legais exigidos pelos diplomas normativos acima mencionados, seguimos a opinião consignada no parecer à fl. 09.

PARECER Nº 445 /17 – CCJ

Por fim, acolhemos o Parecer Prévio do Órgão Consultivo da Casa e concluímos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 19 de dezembro de 2017.

Vereador Márcio Bins Ely,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 20-12-17

Vereador Mendes Ribeiro – Presidente

Vereador Dr. Thiago

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Luciano Marcantonio

Vereador Adeli Sell

Vereador Rodrigo Maroni

NÃO VOTOU

/JCBC